



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.900542/2013-15
ACÓRDÃO	3102-002.896 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Toda a matéria objeto de glosa e suscitada na manifestação de inconformidade (inclusive a matéria relativa às receitas de exportação) deve ser enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 30 do Decreto nº 70.235/72), pois a omissão a respeito de qualquer matéria cogitada em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada, a fim de se evitar ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância quanto a matéria não analisada. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão com a análise de todas as temáticas de glosas contestadas pela empresa recorrente.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral) e Pedro Sousa Bispo(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento feito através do PER/Dcomp nº 24749.39205.110513.1.1.08-3911, referente a crédito de Cofins não cumulativa vinculada às exportações do último trimestre de 2012, no valor de R\$ 1.197.012,71.

2.Segundo a Autoridade Fiscal responsável (Despacho Decisório de fls. 7366/7383), a empresa deixou de apresentar os documentos requeridos dentro do prazo concedido, tendo a análise sido realizada com base nos dados de posse do Fisco.

3.Com base nos dados do Siscomex onde há registros de exportações apenas em novembro e dezembro, foi apurada a receita de exportação para cálculo da proporção e efetuada a análise dos créditos conforme segue:

a)Bens adquiridos para serem utilizados como insumos - foram analisados barro, brita, calcário, carvão vegetal, moinha de carvão, minério de ferro e seixo frete calcário, frete carvão vegetal, frete minério de ferro, oxigênio, correia transportadora, concreto refratário, alutap 93 e tijolo refratário. A Autoridade identificou "produtos utilizados em manutenção de caminhões e em razão do grande volume de aquisições apresentado, tais como: Óleo de câmbio, Óleo Diesel, Pneu, quinta roda, caixa de marcha, o que sugere tratar-se de frota considerável de veículo e por esse fato não há relação com o processo produtivo, exceto sobre 12 caminhões e 3 carregadeiras utilizadas na produção, porém não foram especificados os consumos individualizados, o que impossibilita identificar créditos a eles relacionados.", sendo, assim, efetuada a glosa sobre esses itens;

b)Serviços adquiridos para serem utilizados como insumos - "Foi glosada a totalidade dos serviços informados pela interessada, baseadas nas amostras verificadas sobre as notas fiscais, pois são operações de manutenção geral de caminhões cujo volume de serviço é incompatível com a frota alocada na operação fabril e ainda inexistência de vinculação específico do serviço aos veículos operados na área de produção. Reforçando a tese apresentada observamos empresas cujos nomes indicam serviços ou venda de peças em veículos tipo caminhão ou similar, como exemplo: Pneus Master Ltda - ME, Líder Radiadores, Tratorauto Ltda, Renovadora de Pneus Marabá.";

c)Energia elétrica - foram encontrados "fatores de glosas sobre as aquisições - notas fiscais - dentre os quais: - demanda, demanda ponta, demanda fora ponta, excedente demanda reativa, consumo reativo fora ponta, consumo reativo ponta e Tributação", uma vez que o crédito somente é válido sobre a energia consumida no estabelecimento fabril. No caso foi aproveitada apenas a parcela do consumo referente a outubro e glosadas integralmente aquelas referentes a novembro e dezembro em virtude da não apresentação das notas fiscais correspondentes. Ocorre que inexistindo exportação em outubro não restou crédito de energia a ser aproveitado;

d)Armazenagem e frete na operação de venda - "Verificamos por meio da EFD-Contribuições a existência de notas fiscais de transportes sem a devida chave eletrônica o que impossibilitou analisá-las, aliada à não apresentação de cópias dessas notas. Fato esses que inviabilizaram a comprovação do crédito e assim ocorreram glosas sobre a totalidade dessas operações";

e)Encargos de depreciação - a Autoridade informa que a interessada não atendeu ao pedido de entrega da relação dos bens que deram origem aos créditos por meio do valor da depreciação, bem como os valores contábeis, data de aquisição e o grau de depreciação, e não foi encontrada a relação dos bens depreciados e respectivos valores que deram suporte aos créditos informados na EFD Contribuições, motivo pelo qual houve a glosa integral;

f)Diante disso foi reconhecido saldo credor ressarcível no valor de R\$ 310.039,51, sem compensação vinculada.

4. Cientificada em 23.10.2020, a interessada apresentou tempestivamente em 10.11.2020, manifestação de inconformidade (fls. 7539/7594) com as alegações abaixo sintetizadas:

a)Descreve as etapas do processo produtivo da empresa;

b)Tece considerações acerca da legislação que rege a contribuição, destacando que "nenhum dos diplomas ordinários da não-cumulatividade conceitua expressamente os termos "insumo" e "produção" e, tampouco, remete à utilização subsidiária de outras exações tributárias para a determinação de seu alcance jurídico", procurando fazer a interpretação desses conceitos à luz da atividade econômica da contribuinte e manifestando entendimento de que todos os produtos adquiridos correspondem a insumos utilizados no processo produtivo, possibilitando, desta forma, o creditamento;

c)No caso específico dos bens (insumos) glosados, argumenta:

"79. A empresa optou por realizar contrato de arrendamento de veículos para realização dos fretes das matérias primas, tendo em vista a dificuldade na contratação de fretes de terceiros no interior do Estado do Pará, posto que o peso das matérias-primas causam um grande desgaste nos caminhões, bem como a precariedade das estradas que ligam o município de Floresta do Araguaia - PA e Marabá - PA.

80. É de conhecimento geral que todas as estradas dentro do território Paraense são precárias, em tempos de chuva existem trechos que deixam de possuir asfalto, incluindo os trechos até o Tocantins, além das áreas de difícil acesso para a coleta do carvão vegetal que, em geral, são estradas de terra.

81. Portanto, resta evidente que o combustível empregado na frota arrendada pela empresa é insumo empregado no processo produtivo, que se inicia no transporte das matérias-primas localizadas em municípios diversos, tal como a mina Big Mac (Mineração Floresta do Araguaia), localizada no município de Floresta do Araguaia -PA (dentro outros municípios, consoante descrito no item II.1) até a Usina de Ferro-Gusa, localizada do município de Marabá-PA, parque industrial da empresa. Isto posto, os combustíveis utilizados para os abastecimentos e as peças de reposição utilizadas nos reparos e manutenções da frota de caminhões arrendada, configura insumos aplicados no processo produtivo, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

82. De fato, a aquisição de combustíveis e peças de reposição dos veículos configuram insumos essenciais ao processo produtivo. Ressalta-se, ainda, que a Manifestante adquire o combustível direto da distribuidora, como ocorre na prática pelas grandes empresas, para fins de se alcançar maior controle e menor custo.

90. Em relação aos itens discutíveis para a constituição de crédito das contribuições, a Manifestante deixou claro ao i. Auditor Fiscal que os combustíveis eram utilizados para o abastecimento de frota de caminhões arrendados pela empresa, que transportavam as matérias-primas para o parque fabril, movimentando insumos e o bem industrializado acabado. A Manifestante utiliza-se, ainda, de peças automotivas e peças para veículos em geral, todas aplicadas na frota arrendada. Portanto, tem direito a apurar créditos em relação aos itens indevidamente glosados.

91. Os créditos apurados sobre os insumos de bens e serviços adquiridos e aplicados a frota de caminhões, referente a primeira etapa do processo produtivo da empresa, podem ser equiparados ao processo produtivo da agroindústria, devido a localização, precariedade e dificuldade na obtenção e localização de onde se encontram as matérias primas.";

d) Em relação ao frete nas operações de venda:

"101. Todavia, o Fiscal não levou em consideração que na competência em análise as notas fiscais não eram eletrônicas (e sim físicas) e, por isso, não analisou adequadamente os documentos apresentados pela Manifestante durante o procedimento fiscalizatório.

102. Contudo, ao contrário do entendimento fazendário, é certo que a inclusão destas expensas, na composição das bases de cálculos dos créditos de PIS/COFINS, obedeceu, totalmente ao previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e

10.833/2003." e)Energia elétrica - requer a juntada e a análise das notas fiscais referentes ao trimestre, acrescentando:

"110. Contudo, conforme discriminado nas contas de energia elétrica que instruem a presente manifestação de inconformidade, os valores de demanda ativa e demanda reativa integraram a base de cálculo para fins de incidência de PIS e COFINS (consoante demonstram as faturas de energia elétrica) e, portanto, compõem o valor da conta de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da Manifestante e engloba seu custo/despesa operacional.

111. Nos termos da Resolução ANEEL nº 456/2000, que estabelece de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, os valores correspondentes a demanda contratada na conta de energia elétrica se refere a consumo de energia elétrica também.

116.Ao contratar a disponibilização de uma determinada potência, o grande consumidor garante-se de que a concessionária estará aparelhada para suprir a demanda estimada, embora variável, mas comprometida, tendo então a garantia de que poderá consumir energia elétrica até a potência máxima contratada, sem risco de quedas de tensão ou danos aos equipamentos e à rede.

117.Dessa forma, as concessionárias de energia, juntamente com seus clientes, realizam o cálculo prudente da demanda máxima, pois solicitações muito acima das reais necessidades dos equipamentos instalados levam ao desperdício, onerando desnecessariamente a conta de energia; estimá-la muito abaixo, por outro lado, pode ensejar a aplicação da tarifa de ultrapassagem da demanda contratada, além de riscos de incêndio e quedas de fornecimento, que o subdimensionamento do porte das instalações às suas reais necessidades pode acarretar." f)Com relação ao crédito sobre as despesas de depreciação:

"140. Verifica-se que foram glosados os valores de depreciação de equipamentos eletrônicos e periféricos, máquinas e equipamentos, ferramentas e utensílios, móveis e utensílios, tratores e pás carregadeiras, veículos e frota de ônibus, os quais são aplicados diretamente ao processo produtivo.

141. Os documentos apresentados pela Manifestante, durante o procedimento fiscalizatório, comprovam a contabilização dos itens no Ativo Imobilizado, acompanhado dos documentos hábeis para comprovar que tais bens pertencem ao ativo imobilizado, devendo assim ser considerado na ocasião do julgamento, devendo ser revertida a glosa sobre tal período." g)Aborda as receitas de exportação utilizadas para cálculo da proporcionalidade:

"147. É notório que a empresa produziu o ferro gusa todos os meses do 4º trimestre de 2012, inclusive com a aquisição de insumos para produção da mercadoria. Contudo, o Sr. Auditor Fiscal não levou em consideração o fato de que o parque industrial da Manifestante é limitado, sendo impossível a produção e armazenamento de uma quantidade tão grande de ferro gusa.

148. Neste diapasão, em alguns casos o ferro gusa ficou armazenado na empresa e em outros foi emitida Nota Fiscal de Remessa de Mercadoria para o Porto, a qual não gera receita, mas comprova que a finalidade da empresa estava sendo cumprida, bem como a destinação da mercadoria para exportação.

149. Entretanto, mesmo sob todos esses aspectos, é possível verificar que o Sr. Auditor Fiscal glosou os créditos decorrentes de sua industrialização destinada a exportação referente ao mês outubro de 2012 integralmente, ato nitidamente infundado, tendo em vista que o embarque para a exportação efetivamente ocorreu em 12 de novembro de 2012. A produção de novembro e dezembro de 2012 embarcou dia 30/12/2012.

150. Ademais, é possível verificar que a Manifestante emitiu Notas Fiscais de exportação nos meses de novembro e dezembro de 2012, fato que deve ser analisado em conjunto com todos os outros documentos que instruíram o procedimento de fiscalização, os quais comprovam a destinação das mercadorias." h) Por fim, requer:

"153. Ante o breve exposto, requer-se a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, seja CONHECIDA e PROVIDA a presente Manifestação de Inconformidade para:

a) que seja aceito e analisado todos os documentos que instruem o processo administrativo, principalmente as notas fiscais de energia elétrica, as notas fiscais físicas (não há nota fiscal eletrônica para o período em análise) referente a armazenagem de mercadorias e fretes na operação de venda, as planilhas anexas referente a depreciação do ativo imobilizado, bem como os créditos de industrialização do mês de outubro de 2012, referente a produção destinada à exportação realizada em 12/11/2012, para ao final, reconhecer o direito da Manifestante ao crédito pleiteado;

b) SUSPENDER A EXIGÊNCIA do débito tributário consubstanciado em eventual(ais) Declaração(ões) de Compensação(ões) vinculada(s) ao PER/DCOMP nº 24749.39205.110513.1.1.08-3911, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

c) REFORMAR o r. despacho decisório, revertendo-se as glosas realizadas, dando-se PROVIMENTO aos argumentos constantes na presente Manifestação de Inconformidade, nos termos em que exposto, para reconhecer o direito da Manifestante ao crédito pleiteado no pedido de ressarcimento nº 36709.50758.110513.1.1.09-9942, tudo como medida de inteira JUSTIÇA!".

Ato contínuo, a DRJ-02 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

Do valor apurado na forma do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2020

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito, sem o que será indeferido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento crédito de PIS não cumulativo vinculado à exportação (parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.833/2003) referente ao 4º trimestre de 2012, no qual se identificou a exclusão indevida na base de cálculo da contribuição de créditos sobre diversos custos/despesas, conforme as seguintes rubricas:

- a) Bens utilizados como insumos: Combustíveis e peças automotivas para veículos em geral;
- b) Serviços utilizados como insumos: Serviços de manutenção e reparos em veículos da frota própria e da frota arrendada pela empresa;
- c) Energia elétrica;

- d) Armazenagem;
- e) Encargos de depreciação do ativo imobilizado, com base nos encargos de depreciação e com base no valor de aquisição ou de construção;
- f) Outros valores relacionados a gastos com a frota de caminhões; e
- g) Receitas decorrentes de industrialização destinadas à exportação;

A DRJ, balizada nos conceitos de insumos pelos critérios da essencialidade e relevância, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer às despesas de energia elétrica dos PAs nov/12 e dez/12.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado do ramo de siderurgia que tem como objeto social principal a produção de ferro gusa em lingotes.

Feitas essas breves considerações para melhor compreensão das matérias envolvidas, passa-se a análise das pretensões da recorrente em suas preliminares e mérito.

Preliminarmente, em sua defesa, a recorrente argui que houve omissão no julgamento da instância a quo quanto à matéria referente as **receitas de exportação**, de modo que, faz se necessário o retorno dos autos à delegacia de origem, para que seja analisado à luz dos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Com razão a recorrente.

Como se pode conferir no despacho decisório que lastreia as glosas de créditos, o auditor fez referência ao tema das receitas de exportação no relatório fiscal, nos seguintes termos:

Créditos vinculados à receita de exportação - Alíquota básica Aquisições com
Créditos vinculados à receita de exportação - Alíquota básica

28. Aplicando a proporcionalidade encontramos os valores relacionados ao item analisado proporcional às exportações

2012/Mês	Aquisição de bens utilizados como insumo pós glosas (R\$)	Crédito PIS (R\$)	Proporção exportação %	Crédito PIS proporção (R\$)	Crédito trimestre (R\$)
outubro	10.221.954,79	168.662,25	0,00	0,00	338.610,94
novembro	10.634.854,92	175.475,11	99,79	175.106,61	
dezembro	9.931.201,94	163.864,83	99,78	163.504,33	

29. A proporção 0 (zero) para o mês de outubro decorre da inexistência de exportação, pois o crédito é apurado mensalmente, conforme inciso I e do §1º do Art 5º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Em sua impugnação, a empresa se irressignou contra o entendimento da autoridade fiscal quanto às receitas de exportação no mês de outubro/2012, nos seguintes termos:

VII. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

142. Primeiramente, é necessário esclarecer que durante o mês de outubro de 2012, a Manifestante produziu ferro gusa destinado à exportação, mas a efetiva saída para exportação ocorreu somente em 12 de novembro de 2012. Ressalta-se, ainda, que a saída para exportação da produção de novembro e dezembro de 2012 ocorreu em 30/12/2012.

143. Ressalta-se que, para lotar um navio destinado à exportação, é necessário mais de 75.000 toneladas de ferro gusa. Normalmente, em um único navio, há ferro gusa de várias empresas produtoras e exportadoras. Ocorre que em algumas ocasiões, não houve embarque do navio, porém, o ferro gusa estava estocado aguardando completar o volume da venda.

144. Isto porque, a Manifestante vendia um determinado volume, que sempre correspondia a produção (ferro gusa) de mais de um mês de operação da fábrica para otimizar o valor do frete marítimo. Portanto era comum terem meses sem a efetiva remessa à exportação.

145. Outro fato recorrente era a VLI não conseguir transportar o material dentro do mês, por falta de vagões e, portanto, não conseguir exportar dentro do mês de produção; ou, ainda, o navio não conseguir atracar em São Luis (local dos embarques) devido a “fila de navios”, fato que também impedia a remessa à exportação dentro do mês.

146. Eram diversos os fatores que interferiam na exportação mensal. Porém, o material estava estocado aguardando a exportação, consoante demonstram toda a escrituração e documentação contábil. Desta forma, é nítida a ilegalidade

contida no r. despacho decisório que glosou os créditos decorrentes de sua industrialização cuja venda destinada à exportação e embarque ocorreu apenas em janeiro de 2013.

147. É notório que a empresa produziu o ferro gusa todos os meses do 4º trimestre de 2012, inclusive com a aquisição de insumos para produção da mercadoria. Contudo, o Sr.

Auditor Fiscal não levou em consideração o fato de que o parque industrial da Manifestante é limitado, sendo impossível a produção e armazenamento de uma quantidade tão grande de ferro gusa.

148. Neste diapasão, em alguns casos o ferro gusa ficou armazenado na empresa e em outros foi emitida Nota Fiscal de Remessa de Mercadoria para o Porto, a qual não gera receita, mas comprova que a finalidade da empresa estava sendo cumprida, bem como a destinação da mercadoria para exportação.

149. Entretanto, mesmo sob todos esses aspectos, é possível verificar que o Sr. Auditor Fiscal glosou os créditos decorrentes de sua industrialização destinada a exportação referente ao mês outubro de 2012 integralmente, ato nitidamente infundado, tendo em vista que o embarque para a exportação efetivamente ocorreu em 12 de novembro de 2012. A produção de novembro e dezembro de 2012 embarcou dia 30/12/2012.

150. Ademais, é possível verificar que a Manifestante emitiu Notas Fiscais de exportação nos meses de novembro e dezembro de 2012, fato que deve ser analisado em conjunto com todos os outros documentos que instruíram o procedimento de fiscalização, os quais comprovam a destinação das mercadorias.

151. Nesse sentido, vejamos algumas jurisprudências do CARF sobre o tema:

Número do Processo: 10783.914097/2011-94

Contribuinte: CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO HISPANOBRAS

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão: 26/09/2018

Relator(a) : PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Nº Acórdão: 3201-004.245

“Ementa(s)Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 03/06/2008

CRÉDITO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO COM MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO, NOTAS FISCAIS E CARTAS DE CORREÇÃO.

RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Consideram-se receitas de exportação as vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado por memorandos de exportação exigidos pela legislação estadual e notas fiscais de venda acompanhadas das correspondentes cartas de correção.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços para os quais o contribuinte não comprova ou demonstra a aplicação em etapas essenciais ao processo produtivo.” 152. Desta forma, requer-se a reforma do r. despacho decisório, homologando-se integralmente os valores dos créditos correspondentes as receitas de exportação apurados nos pedidos de ressarcimento.

No entanto, confirma-se que efetivamente o acórdão recorrido se omitiu sobre tal temática, deixando de analisar os argumentos da recorrente.

Trata-se, portanto, de omissão sobre ponto fundamental do contraditório instalado. Logo, a decisão recorrida, desatende aos requisitos essenciais que os artigos 31 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição ao direito de defesa, como tem reiteradamente proclamado a jurisprudência do CARF.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão com a análise de todas as temáticas de glosas contestadas pela empresa recorrente.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo